

artigo 4.º é assegurada, no âmbito das respectivas competências, pelas entidades competentes para fiscalizar o cumprimento da regulamentação comunitária sobre matéria social e aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e do AETR.

#### Artigo 12.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas relativas às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei reverte para as seguintes entidades:

- a) 35 % para a Autoridade para as Condições de Trabalho, a título de compensação de custos de funcionamento e despesas processuais;
- b) 35 % para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- c) 15 % para o Estado;
- d) 15 % para o organismo auauante.

## SECÇÃO II

### Contra-ordenações em especial

#### Artigo 13.º

##### Dever de informação

Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no artigo 3.º

#### Artigo 14.º

##### Registo

1 — Constitui contra-ordenação leve a utilização do suporte de registo referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º por período superior àquele para o qual foi concebido, quando não inviabilize a leitura dos registos efectuados.

2 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) A utilização de suporte de registo não autenticado;
- b) O registo incompleto ou não discriminado dos períodos de tempo sujeitos a registo, nos termos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 4.º;
- c) A falta de anotação ou a anotação incompleta das indicações a incluir na folha de registo, no fim do período a que respeita;
- d) A violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º

3 — Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) A não utilização de suporte de registo;
- b) A utilização de suporte de registo por período superior àquele para o qual foi concebido, quando inviabilize a leitura dos registos efectuados;
- c) A alteração das indicações ou registos;
- d) A não apresentação, quando solicitada pelas entidades com competência fiscalizadora, do suporte de registo correspondente à semana em curso e aos 15 dias anteriores em que o trabalhador prestou actividade;
- e) A violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º

#### Artigo 15.º

##### Duração do trabalho

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 3, na alínea a) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 6.º

#### Artigo 16.º

##### Horário de trabalho e descanso semanal

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º

#### Artigo 17.º

##### Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma orgânico da Autoridade para as Condições de Trabalho, as referências que lhe são feitas no presente decreto-lei reportam-se à Inspeção-Geral do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos — José António Fonseca Vieira da Silva.*

Promulgado em 9 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 238/2007

de 19 de Junho

Em cumprimento do Programa do XVII Governo Constitucional, o Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, veio permitir a venda de medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM) fora das farmácias.

Decorrido cerca de um ano e meio sobre a adopção desta medida, considera o Governo ser oportuno proceder à avaliação dos seus resultados.

Com efeito, a implementação do citado decreto-lei promoveu a criação de cerca de quatro centenas de locais de venda de MNSRM distribuídos por todo o País, numa relação de grande proximidade com as populações e de acessibilidade, gerando, também, mais postos de trabalho.

Esta medida legislativa veio ainda ocasionar uma redução dos preços destes medicamentos, segundo informação disponibilizada pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED), sobretudo nas situações em que o poder aquisitivo dos empresários permitiu melhorar a negociação junto dos laboratórios farmacêuticos e distribuidores grossistas.

Finalmente, assinala-se, com ênfase, a ausência de notificações de problemas de segurança para o consumidor.

Estes motivos permitem retirar a conclusão de que a decisão do Governo acima referida conseguiu impor-se em termos técnicos e políticos, vencendo resistências corporativas e explícitos interesses instalados.

Atento a este balanço, importa agora consolidar e ampliar estes resultados de forma a continuar a garantir os benefícios proporcionados aos consumidores, em termos de maior oferta.

Esta consolidação e ampliação destes locais de venda será efectuada através do aumento do número de medicamentos com a classificação de MNSRM, por um lado, seguindo o exemplo de outros países europeus, onde esta medida foi executada, com sucesso, há tempo suficiente para documentar a sua validade, em condições de segurança idênticas às vigentes em Portugal.

Por outro lado, criam-se condições para a concretização do alargamento da lista de MNSRM, de forma a abranger medicamentos que, por serem similares de outros com o mesmo estatuto, devem como tal ser classificados.

Aproveita-se o ensejo para, neste contexto, se implementar o disposto no Estatuto do Medicamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, no sentido de o INFARMED promover, oficiosamente, a alteração da classificação dos medicamentos.

Por último, permite-se que os MNSRM comparticipados possam ser vendidos fora das farmácias naqueles mesmos locais de venda, embora sem a comparticipação do Serviço Nacional de Saúde (SNS) no seu preço.

De salientar que esta limitação não contende com a filosofia subjacente à actual política de liberalização de comercialização de medicamentos, uma vez que estes medicamentos podem vir a ser vendidos por um preço mais baixo, no quadro de um novo regime de formação de preços.

Com efeito, o cingir a comparticipação dos MNSRM às farmácias decorre da complexidade do sistema administrativo da comparticipação de medicamentos que impossibilita, para já, o seu alargamento.

Deste modo, procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, de forma a consolidar os seus objectivos.

Foram ouvidos a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., a Autoridade da Concorrência e o Instituto do Consumidor e, a título facultativo, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Enfermeiros, a Associação Nacional das Farmácias, a Associação de Farmácias de Portugal, a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, as associações de grossistas, importadores e armazenistas de produtos químicos e farmacêuticos e a Federação das Cooperativas de Distribuição Farmacêutica.

Foi promovida a consulta à Ordem dos Médicos e à Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto**

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Os MNSRM cujo preço é comparticipado pelo Estado podem ser vendidos nos termos do número

anterior, não havendo, neste caso, lugar àquela comparticipação.

- 3 — .....
- 4 — .....

**Artigo 4.º**

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os medicamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, aos quais é aplicado o regime de preços máximos previsto no Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, independentemente do local de venda ao público.»

**Artigo 2.º**

**Reclassificação de medicamentos quanto à dispensa ao público**

1 — Nos termos do disposto no artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, quando exista medicamento classificado, quanto à dispensa ao público, como sujeito a receita médica (MSRM) com as mesmas composição quantitativa e qualitativa em substâncias activas, dosagem, forma farmacêutica e indicações terapêuticas que outro medicamento classificado como medicamento não sujeito a receita médica (MNSRM), a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED), deve proceder, oficiosamente, à sua uniformização de acordo com a classificação que considera adequada, notificando da mesma os titulares das autorizações de introdução no mercado.

2 — Os titulares das autorizações de introdução no mercado dispõem do prazo máximo de 60 dias contados da notificação do INFARMED para promoverem junto do mesmo as alterações decorrentes daquela determinação.

3 — O incumprimento do prazo previsto no número anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de € 2000 a € 3740,98 ou € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

**Artigo 3.º**

**Comparticipação**

1 — Os medicamentos reclassificados nos termos do artigo anterior ficam sujeitos ao disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, sendo que o reconhecimento, a título excepcional, das razões de saúde pública que eventualmente justifiquem a manutenção da comparticipação depende de decisão do Ministro da Saúde.

2 — Aos medicamentos referidos no número anterior aplica-se o prazo de 180 dias contados a partir da data da comunicação pelo INFARMED ao titular da AIM da autorização da reclassificação, salvo se, no entretanto, tiver sido decidida a manutenção da comparticipação.

**Artigo 4.º**

**Norma transitória**

Os medicamentos reclassificados nos termos deste decreto-lei, que sejam colocados nos distribuidores por grosso até cinco dias após a comunicação do INFAR-

MED ao titular da AIM da autorização das respectivas alterações, são escoados normalmente sem necessidade da alteração do acondicionamento secundário e do folheto informativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 29 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Decreto-Lei n.º 239/2007

de 19 de Junho

A atribuição do título académico de agregado pelas universidades portuguesas não é regulada por diploma próprio, mas sim por analogia com o regime aplicado, na vigência do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, ao recrutamento de professores extraordinários, regulado pelo Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto.

A antiguidade deste diploma, a sua aplicação por analogia, a evolução constitucional e legal dos princípios gerais da Administração, bem como a modernização e internacionalização dos meios académico e científico, tornam o regime hoje aplicável manifestamente inadequado à natureza e aos objectivos das provas de agregação.

É, pois, necessário proceder à revisão de tal regime e consagrar princípios fundamentais, que se prendem, essencialmente, com a salvaguarda da transparência e da imparcialidade, a igualdade do procedimento e a garantia da posição do candidato.

O título académico de agregado visa atestar, num determinado ramo do conhecimento ou sua especialidade, a qualidade do currículo académico, profissional, científico e pedagógico, a capacidade de investigação e a aptidão para dirigir e realizar trabalho científico independente.

Trata-se de um título académico, conferido na sequência de provas públicas exigentes, com objectivos e efeitos próprios, que não se confunde, nem com mais um grau académico nem com os procedimentos de acesso ao topo da carreira docente universitária ou de investigação, e cujo papel nestes procedimentos será equacionado no âmbito da revisão dos respectivos estatutos.

No presente decreto-lei, para além da introdução de uma definição moderna e clara do que o título atesta e das provas que conduzem à sua atribuição, institui-se a obrigatoriedade de, quando o candidato seja docente ou investigador da universidade onde requer a realização

das provas, a maioria dos membros do júri ser externa a esta universidade, de modo a contribuir para a desejável abertura institucional, bem como a obrigatoriedade de a votação do júri ser nominal e fundamentada, terminando com o inaceitável secretismo actual.

Com esta revisão concretiza-se, ainda, a equiparação entre os aprovados em provas de habilitação científica, previstas no Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro, e os aprovados em provas de agregação, tendo em conta o propósito assumido de incrementar o paralelismo entre a carreira docente universitária e a carreira de investigação científica, tendente quer a premiar o bom desempenho científico e académico em todas as dimensões da profissão docente e de investigação quer a facilitar a mobilidade entre os diversos perfis e instituições, entre carreiras docente e de investigação e entre carreiras académicas e actividades profissionais fora do ensino.

Procedeu-se a um extenso processo de audição, tendo sido especialmente ponderados na elaboração do diploma os pareceres do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Título académico de agregado

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico do título académico de agregado.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às universidades públicas e privadas.

##### Artigo 3.º

##### Título académico de agregado

1 — O título académico de agregado atesta:

*a)* A qualidade do currículo académico, profissional, científico e pedagógico;

*b)* A capacidade de investigação;

*c)* A aptidão para dirigir e realizar trabalho científico independente.

2 — O título académico de agregado é atribuído num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.

##### Artigo 4.º

##### Atribuição do título académico de agregado

1 — O título académico de agregado é atribuído pelas universidades mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas provas de agregação.

2 — Cada universidade pode atribuir o título académico de agregado nos ramos do conhecimento ou espe-